

TC 014.301/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE

Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87) e Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-prefeita municipal de Lavras da Mangabeira/CE (gestão 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE por meio do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), destinados à execução de 245 módulos sanitários do tipo 9 na referida municipalidade, conforme especificação constante do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 217-221).

HISTÓRICO

2. Visando a consecução do objeto, o instrumento de convênio estabeleceu o montante de R\$ 803.628,32, sendo R\$ 763.000,00 a cargo do concedente e R\$ 40.628,32 a contrapartida da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, observando o detalhamento especificado no cronograma de desembolso do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 19).

3. Consulta ao Siafi informa que o Convênio 594/2008 ainda está vigente, tendo iniciado sua vigência em 31/12/2008, e previsão de prazo final para o dia 30/11/2015, acrescido do tempo destinado à apresentação da prestação de contas final, até o dia 29/1/2016 (peça 3, p. 1).

4. Atendendo ao instrumento celebrado (peça 1, p. 29-55), a Funasa repassou o montante de R\$ 305.200,00 referente à primeira parcela, mediante a ordem bancária 2011OB806912, datada de 6/10/2011 (peça 1, p. 381), tendo a entidade conveniente depositado a primeira parcela da contrapartida no valor de R\$ 16.251,35, na data de 2/12/2011 (peça 1, p. 277), e encaminhado a documentação alusiva à prestação de contas parcial desses recursos recebidos no dia 18/10/2012, cuja documentação está a seguir resumida (peça 1, p. 261-285):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 263
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 265
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 267
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 269
Conciliação bancária	Peça 1, p. 271
Extrato bancário	Peça 1, p. 273-285

5. Encaminhada a prestação de contas parcial, a Funasa, por meio de sua Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), realizou vistoria *in loco* no período de 26 a 30 de novembro de 2012, e emitiu relatório de visita técnica e parecer técnico datados de 3/12/2012, que concluíram que não houve percentual de execução atingido uma vez que os 98 módulos sanitários declarados como



executados na prestação de contas parcial não foram construídos de acordo com o aprovado no plano de trabalho, tendo em vista a verificação das seguintes pendências (peça 1, p. 289-293):

- a) os pisos de todos os módulos sanitários foram construídos com cimento grosso (fora das especificações);
- b) foi aplicado somente 1 (uma) demão de tinta mineral branca;
- c) todas as portas colocadas são de material fora das especificações técnicas (já existem portas com aberturas entre as tábuas e empenadas);
- d) não foi ligado o ramal de PVC de 25mm de um ponto existente no domicílio ao módulo sanitário;
- e) as torneiras colocadas são de 1/2" (plástico ou cromada);
- f) os registros dos chuveiros instalados são de plástico;
- g) os tanques sépticos que estavam com a tampa descolada, não tinha os "T" de 100mm colocados dentro;
- h) existem também tanques sépticos somente com 02 (duas) manilhas de concreto;
- i) constatou-se vários tanques sépticos feitos com tijolos de blocos e com menos de 1,50m de profundidade;
- j) sumidouro (vários sumidouros estão apenas com 1,30m de profundidade e sem a tampa de cobertura);
- k) foram encontrados vários módulos sanitários em que estava apenas feita a escavação do buraco para o tanque séptico e sumidouro;
- l) caixa de inspeção fora das especificações técnicas medindo apenas 0,40 X 0,40 X 0,04m (concreto armado) e não foi feita a canaleta para escoamento dos efluentes;
- m) os beneficiários de n. 128, 129 e 130 da relação de beneficiários, moram em uma ponta de rua onde não tem água encanada (ligar à rede de água do sistema de abastecimento);
- n) a placa de obra não foi executada.

6. Na sequência, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 271/2012, que além da impugnação dos serviços relatada no Parecer da Diesp, identificou outras falhas documentais e condicionou a conclusão da análise à regularização das pendências (peça 1, p. 295-299).

7. A Funasa providenciou a notificação da ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa por meio de expediente datado de 11/12/2012 (peça 1, p. 301-302), que, em resposta, encaminhou justificativas e documentos em 24/1/2013, bem como solicitou prazo para a regularização das pendências técnicas (peça 1, p. 329-335).

8. A Diesp realizou nova visita técnica no período de 12 a 13 de agosto de 2013, e emitiu um novo relatório de visita técnica e parecer técnico, nos quais consta a informação de que as pendências citadas no relatório anterior não foram sanadas e o percentual de execução atingido foi de 0% (peça 1, p. 371-377).

9. Ato contínuo, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 193/2013 (peça 1, p. 383-385), não aprovando a prestação de contas parcial apresentada, com base no último parecer técnico, e providenciou nova notificação da ex-gestora, expedida na data de 25/11/2013 (peça 2, p. 52).

10. Diante da inércia da responsável, a Funasa autorizou a instauração do processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 72), e, em 2/6/2014, emitiu o Relatório de TCE 01/2013 (peça 2, p. 100-108), complementado pelo relatório constante na peça 2, p. 153-155.

11. Na sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos por meio do Relatório de Auditoria 684/2015, do Certificado de Auditoria 684/2015, e do



Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 684/2015 (peça 2, p. 179-184), tendo, por fim, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 185), conforme preconizam os arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada Lei.

12. Objetivando-se dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento (peça 1, p. 1).

13. Registre-se que consta nos autos documentação atinente à petição inicial de representação protocolada na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, na gestão do prefeito sucessor e atual (2013-2016), Sr. Gustavo Augusto Lima Bisneto (CPF 059.617.003-30), contra a ex-prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, e a empresa contratada Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51), a fim de lhes responsabilizar judicialmente em razão das irregularidades identificadas no Convênio 594/2008 (peça 2, p. 4-16).

EXAME TÉCNICO

Análise de mérito na fase interna da TCE

14. A Funasa, por meio do relatório de TCE e de seu relatório complementar, sugeriu a responsabilização exclusiva da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa pela não aprovação da prestação de contas final em decorrência da impugnação, após as duas visitas *in loco* nas obras, dos serviços indicados como executados na prestação de contas, mas que estavam em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 102), conforme a relação de pendências elencadas no item 5 dessa instrução. Desse modo, apurou dano ao erário federal no montante de R\$ 305.200,00, referente aos recursos repassados e não comprovada a boa e regular aplicação, e imputou débito correspondente ao valor citado, atribuindo a responsabilidade exclusiva à citada ex-prefeita.

15. A CGU, por sua vez, seguiu o posicionamento do órgão concedente, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 684/2015, no Certificado de Auditoria 684/2015, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 684/2015 (peça 2, p. 179-184). O Ministro de Estado da Saúde, Exmo. Sr. Arthur Chioro, pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas da responsável indicado (peça 2, p. 185).

Análise preliminar no TCU: proposta de citação solidária da ex-prefeita e da empresa contratada

16. Com vistas ao melhor entendimento das questões atinentes ao processo de tomada de contas especial, o exame técnico a ser procedido nessa fase processual será estruturado nos tópicos abaixo. Mas, antes de adentrar nas análises, importante comentar sobre o fato de o convênio em questão ainda se encontrar em vigência, conforme descrito no item 3 dessa instrução. Nesse caso, mesmo ainda em vigência, nada obsta o andamento desse processo de tomada de contas especial, tendo em vista que são processos que guardam conexão, mas que são independentes. Com efeito, o processo de tomada de contas especial instaurado pela Funasa recebeu a numeração 25140.004.181/2014-83 (peça 1, p. 2), e o processo constituído para contemplar os atos e fatos relacionados à celebração e à gestão do Convênio 594/2008 (Siafi 651044) possui numeração 25100.046.986/2008-22 (peça 1, p. 27). Deve-se ressaltar, entretanto, que se comunique a Funasa sobre o teor do julgamento que vier a ser proferido nesse processo de TCE.

Análise da irregularidade e da apuração do dano ao erário federal

17. Os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da irregularidade atinente a execução de serviços declarados na prestação de contas parcial em desacordo com o especificado no plano de trabalho aprovado, que

culminou na inexecução do objeto, e, por consequência, a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, e a cláusula sétima, parágrafo décimo quinto, do termo de convênio, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

18. As informações constantes dos relatórios de visita técnica realizada, dos pareceres técnico e financeiro, e do relatório de tomada de contas especial, da lavra do órgão concedente, no caso a Funasa, são contundentes ao se pronunciarem conclusivamente acerca da não aprovação da prestação de contas parcial apresentada no Convênio 594/2008 (Siafi 651044) e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que foram transferidos (R\$ 305.200,00 e R\$ 16.251,35), bem como sobre a apuração do dano ao erário no caso concreto.

19. Com efeito, a constatação de execução de serviços em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme as pendências relacionadas no item 5 dessa instrução, é considerada irregularidade, nos termos dos arts. 39, *caput*, 54, inciso II, 55, e 63, inciso II, alínea “c”, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008 (PI-MPOG/MF/CGU 127/2008), c/c a cláusula sétima, parágrafos quinto, décimo primeiro, inciso II, décimo quarto e décimo quinto, e a cláusula nona, subcláusula primeira, do termo de convênio, o que enseja, de fato, ante ao não saneamento das pendências junto à Funasa, a manifestação conclusiva pela inexecução do objeto na proporcionalidade dos recursos disponibilizados na conta específica do convênio, no caso os desembolsos somados com os rendimentos financeiros, e, desse modo, a não aprovação da prestação de contas parcial em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos.

20. Salienta-se que gestão financeira do Convênio 594/2008 (Siafi 651044) deve obedecer às normas e regras disciplinadas na PI-MPOG/MF/CGU 127/2008, que, entre outras, exige a aplicação obrigatória no mercado financeiro dos recursos transferidos à conta específica enquanto não empregados na sua finalidade (art. 42, § 1º), bem como no utilização obrigatória no objeto do convênio desses rendimentos (art. 42, § 2º), ou a devolução, caso não utilizados no objeto pactuado (art. 57, *caput*), observando, nesse caso, a proporcionalidade pactuada no instrumento de convênio para a aplicação dos recursos (art. 57, parágrafo único). Deve-se ressaltar, também, que os rendimentos estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos (art. 42, § 1º).

21. Antes de adentrar no exame técnico atinente à apuração do dano ao erário federal no âmbito dessa tomada de contas especial, o qual, frise-se, necessita, nessa oportunidade, ser reformado, julga-se importante e oportuno registrar que a aludida quantificação também deve observar a proporcionalidade pactuada no instrumento de convênio no que concerne à aplicação dos recursos, de modo a evitar enriquecimento sem causa de um dos partícipes do convênio. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 78/2004-TCU-Plenário, 5.570/2009-TCU-1ª Câmara, 1.064/2010-TCU-2ª Câmara, 5.369/2009-TCU-2ª Câmara, 300/2004-TCU-2ª Câmara, 2.164/2007-TCU-1ª Câmara, 5.850/2009-TCU-2ª Câmara e 3.930/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

22. Adicionalmente, a disponibilidade financeira para a consecução do objeto, nesse caso, deve ser a soma dos desembolsos transferidos pelos partícipes da avença à conta corrente específica com a rentabilidade proveniente da aplicação financeira desses recursos. Desse modo, no caso de inexecução do objeto, o dano ao erário gerado deverá corresponder à totalidade dos recursos federais e municipais disponibilizados à conta específica do convênio, somados com o montante referente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro desses recursos, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

23. Conforme citado no item 4 dessa instrução, só ocorreram dois desembolsos no âmbito desse convênio, um de R\$ 305.200,00 a cargo da Funasa levado a efeito por meio da ordem bancária



2011OB806912, datada de 6/10/2011 (peça 1, p. 381), e o outro de R\$ 16.251,35, na data de 2/12/2011, referente à contrapartida disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE (peça 1, p. 277).

24. Ao examinar o extrato bancário encaminhado na prestação de contas (peça 1, p. 273-287), verifica-se que somente o desembolso da Funasa de R\$ 305.200,00 foi aplicado no mercado financeiro, tendo sido creditado na conta específica no dia 10/10/2011 e, no dia seguinte, transferido para a conta investimento de código BB CP Admin Diferenciado (peça 1, p. 273). O desembolso referente à contrapartida da prefeitura, por sua vez, não foi transferido para a referida conta investimento. Assim, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa, os rendimentos financeiros auferidos no âmbito do Convênio 594/2008 (Siafi 651044) devem pertencer aos cofres da Funasa para fins de apuração do dano ao erário federal.

25. A quantificação desses rendimentos corresponde à diferença entre o valor de R\$ 309.611,23, referente ao saldo final resgatado na integralidade da conta investimento e repassado para a conta específica do convênio no dia 2/12/2011 (peça 1, p. 283) e o valor aportado pela Funasa de R\$ 305.200,00, que resulta em R\$ 4.411,23.

26. No caso em questão, diferentemente do posicionamento adotado na fase interna, o dano ao erário total apurado deverá corresponder à R\$ 325.862,58 (R\$ 309.611,23 aos cofres da Funasa e R\$ 16.251,35 aos cofres da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE), devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme detalhamento descrito na tabela abaixo.

	Funasa	P.M. Lavras da Mangabeira/CE	Total
Aplicação de recursos pactuada	R\$ 763.000,00	R\$ 40.628,32	R\$ 803.628,32
Proporcionalidade pactuada	94,94%	5,06%	100%
Desembolso financeiro efetuado	R\$ 305.200,00	R\$ 16.251,35	R\$ 321.451,35
Proporcionalidade entre os desembolsos	94,94%	5,06%	100%
Dano ao erário decorrente de aplicação diferente da proporcionalidade pactuada [1]	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dano ao erário decorrente da inexecução do objeto [2]	R\$ 305.200,00	R\$ 16.251,35	R\$ 321.451,35
Rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro	R\$ 4.411,23	R\$ 0,00	R\$ 4.411,23
Dano ao erário decorrente da utilização dos rendimentos face à inexecução do objeto [3]	R\$ 4.411,23	R\$ 0,00	R\$ 4.411,23
Dano ao erário ((1)+[2]+[3])	R\$ 309.611,23	R\$ 16.251,35	325.862,58

27. Com vistas ao ressarcimento do dano gerado aos cofres da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE no âmbito do Convênio 594/2008 (Siafi 651044) apurado nesse processo de tomada de contas especial, no caso R\$ 16.251,35, bem como outras medidas da alçada do controle externo de

âmbito local, sugere-se encaminhar cópia do teor do acórdão de julgamento que vier a ser proferido nesse processo de TCE juntamente com essa instrução e a de mérito ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Análise das responsabilidades e das condutas e sobre a imputação do débito

28. Estando o dano ao erário devidamente caracterizado e segmentado por cofre credor, conforme detalhamento constante da tabela acima, falta a análise acerca das responsabilidades dos que lhe deram causa, das condutas reprováveis e, por fim, a imputação de débito.

29. A relação de pagamentos encaminhada na prestação de contas informa que houve pagamento à empresa Hidros Construtora Ltda. no valor de R\$ 319.843,70 (peça 1, p. 267), o que faz surgir a caracterização da responsabilidade solidária da empresa. Todavia, há um erro no cálculo da soma dos valores discriminados na citada relação de pagamentos, o qual na verdade totaliza R\$ 313.068,83, que deve ser considerado o valor da Nota Fiscal 403 (R\$ 288.178,17 + R\$ 4.797,66 + R\$ 6.018,88 + R\$ 14.074,12).

30. Desse modo, os elementos dos autos indicam que a empresa recebeu a quantia bruta de R\$ 313.068,83, valor maior que o dano ao erário federal apurado (cofre da Funasa), que corresponde a R\$ 309.611,23, tendo em vista que também ocorreu dano aos cofres da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, conforme explicitado na tabela acima.

31. Portanto, a ex-prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), e a empresa Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51) devem ser responsabilizados solidariamente quanto ao dano ao erário federal ocasionado na execução do Convênio 594/2008 (Siafi 651044).

32. A conduta reprovada cometida pela ex-prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ensejadora da irregularidade identificada foi: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), em decorrência da irregularidade identificada na execução da avença.

33. A conduta reprovada cometida pela empresa, Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51), solidariamente ensejadora da irregularidade identificada foi: receber pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE com recursos do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), destinados à execução de 245 módulos sanitários do tipo 9 na referida municipalidade, e a constatação de execução de serviços em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme as pendências relacionadas no item 5.

34. Considerando a caracterização da responsabilidade solidária da empresa Construtora Hidros Ltda., a imputação de débito nesse processo de TCE também deverá ser reformulado. Com efeito, de acordo com os elementos constantes dos autos e com o exame técnico empreendido nessa instrução, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e a empresa Construtora Hidros Ltda. devem ser responsabilizados solidariamente para devolver aos cofres da Funasa o valor R\$ 309.611,23, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da data de pagamento efetuado à empresa constante do extrato bancário, no caso o dia 2/12/2011 (peça 1, p. 277).

CONCLUSÃO

35. Os elementos constantes desses autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a apuração de irregularidades cometidas na execução do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, destinados à execução de 245 módulos sanitários do tipo 9 na referida municipalidade, evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano ao erário federal e para a identificação dos responsáveis que deram causa à irregularidade, conforme preconiza o art. 5º, da IN-TCU 71/2012.



36. No caso, está devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade atinente à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 102), que culminou no pronunciamento conclusivo pela inexecução do objeto na proporcionalidade dos recursos disponibilizados na conta específica do convênio, no caso os desembolsos somados com os rendimentos financeiros, e, por consequência, pela não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, a suficiência e a adequação das informações contidas nos pareceres da Funasa que possibilitaram, nessa fase processual, a manifestação conclusiva quanto à identificação e quantificação do dano aos cofres da entidade de R\$ 309.611,23, das condutas reprováveis da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-prefeita, bem como, adicionalmente, da empresa Construtora Hidros Ltda., e a evidenciação do nexo de causalidade entre a situação que deu origem ao dano e as condutas reprováveis do agente público e da empresa, que ensejou a proposta de responsabilização solidária e a imputação do débito correspondente ao citado dano.

37. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da ex-prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, e da empresa Construtora Hidros Ltda., para que apresentem alegações de defesa quanto à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

38. Para fins de conhecimento, deve-se informar aos responsáveis, no bojo dos ofícios de citação, que a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara:

“Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária”.

39. Por fim, relevante esclarecer-lhes que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos da Funasa por meio do Convênio 594/2008 (Siafi 651044) poderá, caso não saneadas as irregularidades no âmbito do TCU, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito, e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-prefeita municipal de Lavras da Mangabeira/CE (gestão 2009-2012), e da empresa Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) o débito abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quaisquer quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, decorrente da irregularidade identificada e das respectivas condutas cometidas, descritas abaixo:

Débito:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 309.611,23	2/12/2011



Irregularidade: execução de serviços no âmbito do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE e destinado à execução de 245 módulos sanitários do tipo 9 no município, em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado, conforme as pendências relacionadas no item 5 dessa instrução, que culminou na inexecução do objeto, e, por consequência, na não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do convênio, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, e a cláusula segunda, II, “c”, do termo de convênio, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

Conduta da ex-prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87): não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), em decorrência da constatação de execução de serviços em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme as pendências relacionadas no item 5 dessa instrução;

Conduta da empresa Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51): receber pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE com recursos do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), destinados à execução de 245 módulos sanitários do tipo 9 na referida municipalidade, e a constatação de execução de serviços em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme as pendências relacionadas no item 5 dessa instrução;

b) **informar aos responsáveis**, no bojo dos ofícios de citação, que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos da Funasa por meio do Convênio 594/2008 (Siafi 651044) poderá, caso não saneadas as irregularidades no âmbito do TCU, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito, e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma norma, prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos oito anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível;

c) **encaminhar cópia dessa instrução** aos responsáveis anexo aos ofícios de citação, a fim de subsidiar a produção dos elementos de defesa.

SECEX-CE, em 30 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
ROBINSON ARAUJO DA FROTA



AUFC – Mat. 8171-0